## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006477-05.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: Antonio Roberto de Assis
Requerido: MARINO MARIANO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

## O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, o documento de fl. 2 confere verossimilhança à reclamação do autor.

Assiste, pois, razão ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a proceder à transferência para o seu nome do veículo VW/VOYAGE GLS, código RENAVAN nº 136883850, placa COU-0476/SP, bem como de toda a pontuação gerada no prontuário do autor pelas infrações cometidas pelo réu, a partir de maio de 2013, data da certidão de fl. 2.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 15 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no importe de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA